

Critérios de correcção Direito das Sucessões

Exame de Recurso (coincidências) - 26.07.2022

Abertura da Sucessão: a sucessão abre-se no momento da morte do autor e no lugar do último domicílio dele (artigo 2031.º CC).

Indicação dos pressupostos da vocação sucessória: em especial, a titularidade da vocação prevalente (artigo 2032.º, n.º 1 CC).

Apreciação da sucessão contratual:

Admitida nos termos do artigo 2028.º, n.º 1 e n.º 2, quando feita em convenção antenupcial. Pacto sucessório designativo nos termos do artigo 1700.º, n.º 1 alínea b) – feito por um dos esposados a favor de um terceiro (B). Todavia, B não interveio como aceitante no acto, pelo que teria valor meramente testamentário nos termos do artigo 1704.º Cálculo de 1/10 da herança, segundo a fórmula $R-P = 200\ 000 - 80\ 000 = 120\ 000$; $1/10 \times 120\ 000 = 12\ 000$

Qualificação e apreciação da validade das disposições testamentárias:

- 1) Estipulação de substituição directa, em mais de um grau (artigo 2281.º CC): o autor apenas referiu a hipótese de V ou D não quererem aceitar, todavia entende-se que poderá abranger tanto os casos em que o herdeiro instituído não pode ou não quer aceitar, nos termos do artigo 2281.º, n.º 2 CC. É aplicável aos legados, artigo 2285.º, n.º 1 CC. Legado testamentário a V, artigo 2030.º, n.º 3 CC – seria imputado na QD; A nomeação do substituto pela mãe de D não seria admissível, atendendo ao disposto no artigo 2182.º, n.º 1 CC. Note-se que não se aplica o disposto no artigo 2182.º, n.º 2, alínea b) CC, uma vez que não foram designadas várias pessoas que podiam ser escolhidas pela mãe de D. V faleceu antes do *de cuius*, pelo que operava a substituição a favor de D.
- 2) Legado testamentário a favor J, artigo 2030.º, n.º 2 CC – seria imputado na QD. Pré-legado, 2264. CC.
- 3) Legado em substituição da legítima a favor de W, artigo 2165.º, n.º 1 CC. A aceitação implica a perda do direito à legítima, artigo 2165.º, n.º 2 CC. Poderia ainda qualificar-se como um legado de crédito, nos termos do artigo 2261.º, n.º 1 CC.
- 4) Legado testamentário a favor de L e Y, 2030, n.º 2 CC – seria imputado na QD. Uma vez que L repudiou, artigo 2062.º CC, há acrescer para Y nos termos do artigo 2302.º, n.º 1.

Apreciação das doações em vida:

- 1) 2015 - Doação a R (60 000 euros) – doação a um descendente, presuntivo herdeiro legitimário. Sujeita a colação nos termos dos artigos, 2104.º, n.º 1 e 2105.º CC. Deverá ser imputada na QI, na legítima subjectiva de R, artigo 2108.º,

n.º 1 CC. A filha de R, E, enquanto transmissária está igualmente obrigada a efectuar a colação, artigo 2106.º CC.

Partilha:

T, R, G, J, Z e W são herdeiros legitimários: abre-se, portanto, a sucessão legitimária (artigo 2157.º CC). $VTH = R + D - P$ (artigo 2162.º CC, aplicando a Escola de Lisboa; *in casu*, não há diferença, em termos de valor, face à Escola de Coimbra, pois a herança não é deficitária). Assim, $VTH = 200\,000 + 60\,000 - 80\,000 = 180\,000$

T, R, G, J, Z e W são herdeiros legitimários, sendo a classe preferível (artigo 2133.º, 1, alínea a) CC e 2134.º CC). Cálculo da QI - neste caso temos como herdeiros legitimários: o cônjuge e os descendentes, artigos 2157º CC e 2159º, n.º 1 CC - herança legitimária é de 2/3. Excepção do artigo 2139º, n.º 1 CC – a parte do cônjuge não poderá ser inferior a ¼. A divisão entre os descendentes segue a regra da divisão por cabeça.

R faleceu antes de aceitar ou repudiar a herança, pelo que há transmissão do direito de suceder a favor de E, nos termos do artigo 2058.º CC.

Herdeiros/Legatários	QI = 120 000	QD = 60 000
T	30 000 + 600 (a)	
E (b)	18 000 + 600 (a)	41 400 (d)
G	18 000 + 600 (a)	
J	18 000 + 600 (a)	15 000 (c) 13285,71
Z	18 000 + 600 (a)	
W	15 000 (a)	
B		12 000
Y		1 000 885,71
D		5 000 4428,57

- (a) W aceitou o legado em substituição da legítima, pelo que apenas terá direito a receber os 15 000 euros, correspondentes ao saldo da conta bancária. O remanescente irá acrescer aos restantes herdeiros legitimários.
- (b) R falece sem aceitar ou repudiar pelo que ocorre transmissão do direito de suceder (artigo 2058.º CC) a favor de E.
- (c) Imputação do pré-legado a favor de J na QD.
- (d) Imputação do excedente da DV a favor de R.

Redução de liberalidades inoficiosas:

Imputações na QD = $41\,400 + 15\,000 + 12\,000 + 1\,000 + 5\,000 = 74\,400$

Há inoficiosidade de 14 400, pelo que é necessário proceder a uma redução das liberalidades inoficiosas. As liberalidades inoficiosas são redutíveis consoante seja necessário para que a legítima seja preenchida – artigos 2168.º e 2169.º CC.

Ordem de redução de acordo com o artigo 2171.º CC. Reduz-se em primeiro lugar, integralmente, a disposição testamentária a favor de B. Continua a existir uma inoficiosidade de 2 400, e tem de ser feita proporcionalmente a redução nos legados.

Soma dos legados = 15 000 + 1000 + 5000 = 21 000

21 000 ----- 2 400

15 000 ----- x = 1714,29

J apenas receberá 13285,71.

21 000 ----- 2 400

5 000 ----- x = 571,43

D apenas receberá 4428,57.

21 000 ----- 2 400

1 000 ----- x = 114,29

Y apenas receberá 885,71.

Nota: São admitidos outros resultados desde que fundamentados de forma coerente pelo aluno, por ter seguido diferentes posições doutrinárias, designadamente quanto ao cálculo do direito de acrescer para o cônjuge, em virtude da aceitação do LSL por W.